



LEI MUNICIPAL Nº 676/2025.

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa para abandono e maus-tratos de animais no município de Brejo da Madre de Deus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V;

Art. 1º - Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa para quem praticar abandono e maus-tratos contra animais no município de Brejo da Madre de Deus, visando coibir essa prática e promover a proteção e o bem-estar animal.

Art. 2º - Definição de Abandono e Maus-Tratos Para os efeitos desta lei, considera-se abandono e maus-tratos qualquer ação ou omissão que resulte em sofrimento, lesão, mutilação ou privação das condições adequadas de sobrevivência do animal. Isso inclui, mas não se limita a: privação de alimento e água, confinamento inadequado, exposição prolongada a condições climáticas adversas, espancamento, envenenamento, exploração excessiva para trabalho, prática de atos de abuso físico ou psicológico, e qualquer outra forma de violência ou negligência contra animais.

Art. 3º - Das penalidades:

I - A multa para quem praticar abandono e maus-tratos contra animais será de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, considerando a gravidade do caso e eventual reincidência, conforme regulamentação municipal a ser estabelecida dentro do prazo de 60 dias.

II - Caso o abandono resulte em maus-tratos, doença grave ou morte do animal, a multa será automaticamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo prova de ausência de dolo ou culpa em processo administrativo.

III - O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal no 9.784/1999.



IV - As penalidades desta lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal vigente, em especial: O disposto no Artigo 32 da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda por maus-tratos a cães e gatos; O disposto no Artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que estabelece sanções por omissão de cautela na guarda de animais.

§ 1º - As penalidades administrativas previstas nesta lei, de caráter complementar às sanções federais, restringem-se ao âmbito da competência municipal.

Art. 4º - Da fiscalização e denúncia:

I - A fiscalização e a apuração das infrações previstas nesta lei serão realizadas por órgãos municipais competentes, com o apoio da Vigilância Sanitária e, na esfera penal, em cooperação com a Polícia Civil.

II - A população poderá denunciar casos de abandono por meio de canais e plataformas digitais oficiais do município, incluindo telefone, e-mail e plataformas disponibilizadas para esse fim, garantindo o sigilo do denunciante quando solicitado.

Art. 5º - Da destinação dos valores arrecadados:

I - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados exclusivamente à execução de políticas públicas voltadas à proteção animal no município.

II - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de arrecadação e destinação dos valores, podendo estabelecer uma conta específica para esse fim ou direcioná-los a um fundo municipal já existente.

III - A destinação dos valores deverá ser divulgada periodicamente em portal oficial da transparência do município.

Art. 6º - Campanha Educativa o município promoverá, anualmente, no dia 4 de outubro - Dia Mundial dos Animais, ou em data próxima, campanhas educativas sobre posse responsável, direitos dos animais e as sanções previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades da sociedade civil.

Art. 7º - Aplicação complementar das Leis Federais as incertezas interpretativas, lacunas normativas e omissões desta lei serão preenchidas com base nas disposições das seguintes legislações federais:



I - Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo crimes contra animais.

II - Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que altera a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

III - Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), no que couber, que trata de omissão de cautela com animais.

Art. 8º - Maus-Tratos a Animais de Tração:

I - Fica proibido qualquer tipo de maus-tratos contra animais de tração no município de Brejo da Madre de Deus, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Espancamento ou uso de métodos violentos para forçar o deslocamento;
- b) Abandono de animais de tração em vias públicas ou em locais inadequados;
- c) Submissão a condições extremas sem acesso a água, sombra ou descanso;
- d) Trabalho forçado de animais visivelmente doentes, feridos ou desnutridos.

II - O descumprimento deste artigo estará sujeito às mesmas penalidades previstas no Art. 3º desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º - Das Disposições Finais:

I - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo a imediata proibição do abandono e maus-tratos de animais no município, bem como a possibilidade de aplicação das penalidades estabelecidas.

II - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, os procedimentos administrativos necessários para garantir a plena execução desta lei, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2025.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
Prefeito